

Presidência da República
Ministério da Infraestrutura
Companhia Docas do Rio de Janeiro
Comissão Especial de Licitação

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2019.

Ref: **CONCORRÊNCIA nº 005/2016**

Recorrente: TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL.

Recorridas: ROCHA CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS.

1. Trata-se do julgamento das Razões do Recurso Administrativo interposto às fls. 159/166 e 182/185 do volume CLIII do Processo nº 12.186/2015, no qual a Licitante Recorrente se insurge em face da decisão da Comissão Especial de Licitação – CEL, ao não reconhecer o Certificado de Doutorado em Direito Privado colacionado às fls. 4360/4361 do volume LXXVII, da advogada **Marcela Pagani**, membro da Equipe Técnica, acarretando sua pontuação na Proposta Técnica em 97 (noventa e sete), ao invés de 100 (cem) pontos na Fase de Julgamento das Propostas Técnicas, do procedimento Licitatório de que trata a CONCORRÊNCIA 005/2016.
2. Em suas alegações, a Recorrente esclarece que, em que pese o Certificado constar apenas o segmento “Direito Privado”, não obsta ao reconhecimento da especialização, aduzindo que a área do Direito do Trabalho está inserida no ramo do direito Privado, podendo ser facilmente comprovado por meio do histórico de matérias e da tese defendida pela referida advogada e, a Comissão especial de Licitação deveria, em nome do interesse público e da ampla concorrência, deveria ter solicitado esclarecimentos ou realizar diligências a fim de apurar obscuridade acerca da documentação apresentada pela Recorrente.
3. A Recorrente anexa em seu Recurso o histórico das disciplinas cursadas pela advogada em referência com disciplinas na área do Direito do Trabalho e em nome do Princípio da Isonomia, requer que seja dado o mesmo tratamento dado à Recorrida Rocha Calderon, considerando que todos os

Certificados apresentados pela Recorrida não apresentaram a área de especialização, sendo, portanto, acatados e pontuados pela Comissão Especial de Licitação, alicerçada por uma documentação complementar.

4. Ao final requer que sejam considerados os novos documentos anexados ao Recurso, retificando a pontuação da Recorrente para o máximo de 100 (cem) pontos.

DAS CONTRARRAZÕES

5. Aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir do dia 24/01/2019 com término em 30/01/2019, nenhuma licitante apresentou Contrarrazões ao Recurso da Recorrente.

DO RELATÓRIO

6. A Companhia Docas do Rio de Janeiro, empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, através de Gerência de Contencioso, conforme CI DICOSO nº 5599/2015, de 11 de março de 2015 (fls. 01/07) deflagra o processo licitatório (fase interna) para a contratação de “Sociedade de Advogados **para a prestação de serviços técnicos profissionais de natureza jurídica, na esfera judicial, administrativa contenciosa externa e consultoria preventiva, especializados nos ramos do Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Previdenciário e Tributário, no âmbito da Justiça do Trabalho**”.

7. Às fls. 16/29 foi anexado o termo de Referência preliminar. Às fls. 32 foi anexada CI GERCON nº 5323/2016, pela qual mais uma vez, foi solicitado a deflagração de procedimento licitatório, na modalidade de Concorrência, do tipo, técnica e preço para a contratação do objeto acima assinalado, anexando pesquisa de mercado (fls. 37), Projeto Básico (fls. 39/61), Pedido de Compra/Serviço (fls.).

8. Em 02/08/2016 a DIREXE em sua 2197ª Reunião, autorizou o descontingenciamento do valor de R\$ 1.188.000,00 (hum milhão, cento e oitenta e oito mil reais no Orçamento de Custeio de 2016, com vistas a cobertura das despesas a ser contratadas com os serviços objeto a ser licitado.

9. Às fls. 73/78 está anexada, Nota Técnica e documentos de cotação de preços justificando a contratação elaborada pelo Sr. Gerente da GERCON.
10. Às fls. 83 a DIREXE em sua 2213ª Reunião, realizada em 17/11/2016, autorizou a contratação objeto do procedimento licitatório deflagrado, no valor de R\$ 4.752.000,00 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e dois mil reais).
11. Às fls. 89/116 estão anexados o edital, Projeto Básico, Minuta do Contrato de diversos Anexos bem como a Planilha da Proposta de Preços.
12. Às fls. 122 foi anexada deliberação da 652ª Reunião do CONSAD, realizada em 17/03/2017, na qual foi decidido que a matéria relativa ao procedimento licitatório seria apreciada na próxima reunião do colegiado, considerando o pedido de vistas do Conselheiro Júlio.
13. Às fls. 123 está anexada a Deliberação CONSAD Nº 031/2017, de 29 de março de 2017 pela qual o Colegiado delibera pelo retorno do Processo Administrativo à Superintendência Jurídica com o objetivo de rever os valores da contratação, bem como seja avaliada a possibilidade da SUPJUR assumir as ações, emitindo manifestação jurídica a respeito e apresentação de relatório das demandas judiciais existentes com o estágio em que se encontram.
14. Às fls. 131/133 foi acostada a Nota Técnica GERCON com os esclarecimentos e justificativas requeridas pelo CONSAD através da Deliberação de fls. 123. Também foi acostado ao P.A., Reserva Orçamentária no valor de R\$ 2.513.546,16 (dois milhões, quinhentos e treze mil, quinhentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos) constricta no Orçamento de Custeio de 2017.
15. Às fls. 198/214, 242/244 e 270/276 estão anexados os Pareceres da GERINC de com vistas a proceder ajustes no Edital e anexos para atendimento a legislação
16. Às fls. 277/301 foram anexados o Edital com os anexos e a Minutado Contrato, devidamente cancelados pela GERINC.

17. Às fls. 306/307, 309/313 Parecer GERINC anuindo pelo prosseguimento do procedimento licitatório, após a emissão da competente Reserva de Empenho.
18. Às fls. 308 emitida a Reserva de Empenho 496, relativa ao reembolso de custas e recursos judiciais necessários nas demandas trabalhistas para o período de julho a dezembro/2017.
19. Às fls. 320 a DIREXE em sua 2246ª reunião realizada em 28/06/2017, deliberou o encaminhamento da matéria ao CONSAD para apreciação.
20. Às fls. 323/327 está anexado Relatório do CONSAD nº 091/2017, de 07/08/2017, bem como a Deliberação CONSAD nº 148/2017, pela qual decidiu o retorno do processo à SUPJUR para manifestação até o dia 18/08/2017, sobre a possibilidade de órgão jurídico assumir a representação judicial das demandas judiciais.
21. Às fls. 328/331, está anexada Nota Técnica emitida pela GERCON/SUPJUR informando e esclarecendo sobre as necessidades materiais, inclusive, a necessidade de contratação de quantitativo de advogados nos quadros da CDRJ necessários à internalização do contencioso trabalhista na CDRJ.
22. Às fls. 334/340 está anexado Relatório do CONSAD nº 104/2017, de 18/08/2017, bem como a Deliberação CONSAD nº 164/2017, pela qual foi decidido que a sugestão contida na manifestação de fls. 328/331 da GERCON, no que se refere a alteração do Regimento Interno da CDRJ, de modo a permitir a internalização das demandas judiciais pela CDRJ seria incompatível, considerando que o referido Regimento Interno, apenas dita a competência da Gerência do Contencioso, não vedando a representação judicial da CDRJ pelos quadros de carreira de advogados. Também deliberou que a contratação de escritório de advogados seja por período de 6 (seis) meses, e que a Diretoria da CDRJ adote as medidas necessárias para que a SUPJUR tenha condições e meios necessários para assumir a representação judicial da CDRJ no contencioso trabalhista. Deliberou também para que a DIREXE informe no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as providências elencadas na CI GERCON nº 14.465/2017 (fls. 328/331).

23. Às fls. 340 a DIREXE em sua 2255ª reunião realizada em 31/08/2017 tomou conhecimento da deliberação CONSAD nº 164/2017 e deliberou pela contratação de escritório externo de advogados, pelo período de 6 (seis) meses.

24. Às fls. 376/400 estão anexadas o Edital, o Projeto Básico, as Planilhas de estimativas e quantidades e Preços e a Minuta do Contrato, sendo que o Edital e a Minuta do Contrato foram cancelados estando apto para a deflagração da fase externa do procedimento licitatório processo.

DA DEFLAGRAÇÃO DA FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

25. No dia 22/12/2017 foi publicado o Aviso deflagrando-se a fase externada licitação, cuja reunião inaugural seria realizada em 05/02/2018, conforme Avisos publicados no DOU e no Jornal O DIA, anexados às fls. 411/412.

26. Às fls. 414/433, a Sociedade de Advogados Audrey Magalhães Advogados Associados apresentou Impugnação ao Edital, sendo tal impugnação respondida pela Comissão Permanente de Licitação, conforme Ata acostada às fls. 434/443.

27. Às fls. 444/451 a sociedade de advogados Passos e Azevedo Advogados Associados apresentou Impugnação ao Edital da Concorrência nº 005/2016.

28. Às fls. 455, o presidente da CPL através da CI CPL nº 1626/2018, de 25/01/2018 comunica ao DIRPRE sobre as representações de potenciais licitantes perante ao TCU em face do edital da Concorrência objeto da licitação ao mesmo tempo em que solicita o adiamento *sine die* da reunião inaugural e a constituição de uma Comissão Especial de Licitação para conduzir o procedimento licitatório.

26. Às fls. 576/587 a sociedade de advogados Rocha Calderon Advogados Associados apresentou Impugnação ao Edital da Concorrência nº 005/2016, sendo tal impugnação respondida pela Comissão Permanente de Licitação, conforme Ata acostada às fls. 589/592.

30. Em face dos pedidos de Impugnações apresentadas a licitação foi adiada *sine die* a fim de que o Edital e Projeto Básico fossem ajustados, conforme Aviso de Adiamento publicado no Jornal O DIA de 02/02/2018 (fls. 620-A).
31. Às fls. 621/624 foi acostada Exposição de Motivos elaborada pela Comissão Permanente de Licitação com o objetivo de que seja criada uma Comissão Especial de Licitação constituída de empregados que tenha expertise na área de Licitação, em especial nas licitações do tipo técnica e preços em face da complexidade em se conduzir tal procedimento.
32. Às fls. 686/687 e 722/727 estão anexados os novos pareceres da área jurídica cancelando o novo Edital e Projeto Básico.
33. Anexada nova Reserva Orçamentária nº 472/2018 para cobertura da despesa objeto da licitação.
34. Às fls. 692/719 Edital e anexos cancelados pela GERINC.
35. Às fls. 729/730, o superintendente da área jurídica encaminha minuta de Portaria com os membros que irão compor a Comissão Especial de Licitação.
36. A DIREXE, em sua 2288ª reunião, realizada em 13/04/2018 aprova o novo Edital da Concorrência 005/2016, com vistas a contratação de Sociedade de Advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais de natureza jurídica, na esfera judicial, administrativa contenciosa externa e consultoria preventiva, especializada nos ramos do Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Previdenciário e Tributário, no âmbito da Justiça do Trabalho, no valor estimado de R\$ 1.256.773,08 (HUM MILHÃO, DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E OITO CENTAVOS), para o prazo de 6 (seis) meses.
37. Às fls. 762, 820, 979 e 1163 estão acostadas as Portarias DIRPRE nº 158/2018, 194/2018, 238/2018 e 333/2018, respectivamente, pelas quais foram designados e atualizados os nomes dos empregados componentes da Comissão especial de Licitação.

38. após o saneamento do processo, a nova Comissão agendou a sessão inaugural da licitação para o dia 05/07/2018, conforme avisos acostados às fls. 773/775 publicados respectivamente no DOU e no Jornal O DIA, no dia 21/05/2018.

39. Entre as fls. 857/967, 1085/1179 estão acostados os pedidos de Esclarecimentos e respostas solicitados pelos potenciais licitantes, cujos esclarecimentos foram prestados através de 22 (vinte e duas) Notas de Esclarecimentos postadas na homepage da CDRJ.

40. Entre às fls. 975/978 estão anexados os avisos com a republicação do Edital reagendada a sessão inaugural para o dia 13/08/2019, em razão de impugnação feita pela Sociedade de Advogados Audrey Magalhães.

41. Às fls. 981/1069, estão anexados o NOVO Edital, Projeto Básico, Minuta de Contrato, devidamente cancelados pela GERINC.

42. Às fls. 1180 se encontra acosta a Ata da sessão Inaugural da Concorrência nº 005/2016, na qual compareceram as Sociedades de Advogados: **CÂMARA VIEIRA& RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GABRIEL QUINTANILHA ADVOGADOS, ROSI RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, NILO & ALMEIDA ADVOGADO ASSOCIADOS, TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL, BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS, OLIVEIRA E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ, FERREIRA & CHAGAS ADVOGADOS, ABBAD, BARRETO, DOLABELLA FIEL ADVOGADOS e ROCHA CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

43. Entre às fls. 1306/1422, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **CÂMARA VIEIRA& RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.**

44. Entre às fls. 1423/1490, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **GABRIEL QUINTANILHA ADVOGADOS.**

45. Entre às fls. 1491/1718, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **ROSI RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.**

46. Entre às fls. 1719/2731, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

47. Entre às fls. 2731/2910, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL**.

48. Entre às fls. 2911/3061, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS**.

49. Entre às fls. 3062/3249, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **OLIVEIRA E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

50. Entre às fls. 3250/3476, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ**.

51. Entre às fls. 3477/3835, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **FERREIRA & CHAGAS ADVOGADOS**.

52. Entre às fls. 3836/4095, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **ROCHA CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

53. Entre às fls. 4096/4195, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **ABBAD, BARRETO, DOLABELLA FIEL ADVOGADOS**.

DO MANDADO DE SEGURANÇA

54. Entre às fls. 4196 a 4265 foram colacionadas peças do Mandado de Segurança com medida liminar impetrado pelo escritório de advogado VIVIANE PENHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, em face da Presidente da Comissão especial de Licitação e do Presidente da CDRJ, bem como do Agravo de Instrumento que requereu a revogação da medida liminar concedida pela juíza substituta da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária Rio de Janeiro, paralisando o certame. Importa informar que a medida liminar foi revogada.

DO JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO

55. Entre às fls. 4266/4334 está anexada a Ata de Julgamento da Fase de Habilitação da Concorrência 005/2016, na qual foram habilitadas as licitantes **CÂMARA VIEIRA& RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ROSI RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL, BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS, OLIVEIRA E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, FERREIRA & CHAGAS ADVOGADOS e ROCHA CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

56. Às fls.4363/4365, está acostada a Ata da Reunião de Abertura das Propostas Técnicas das Licitantes que em razão do volumes de documentos gerados passam a ser considerados a numeração com os índices que cada licitante apresentou sob forma de encadernação, seguindo a numeração arábica os volumes do Processo Administrativo com uma média de 220 folhas cada volume (Volumes XXIII ao CLII).

57. A licitante **ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS** apresentou sua proposta técnica através dos documentos anexados entre os Volumes XXIII ao XXXIX.

58. A licitante **OLIVEIRA & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, apresentou sua proposta técnica através dos documentos anexados entre os Volumes XL ao LV.

59. A licitante **TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL**, apresentou sua proposta técnica através dos documentos anexados entre os Volumes XLI ao LXXVIII.

60. A licitante **ROCHA CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS**, apresentou sua proposta técnica através dos documentos anexados entre os Volumes XLII ao XCVIII.

61. A licitante, **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS** apresentou sua proposta técnica através dos documentos anexados entre os Volumes XCIX ao CVII.

62. A licitante, **BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS** apresentou sua proposta técnica através dos documentos anexados entre os Volumes CVIII ao CX.

63. A licitante, **CÂMARA VIEIRA& RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, apresentou sua proposta técnica através dos documentos anexados entre os Volumes CXI ao CXXI.

64. A licitante, **FERREIRA & CHAGAS ADVOGADOS** apresentou sua proposta técnica através dos documentos anexados entre os Volumes CXXII ao CXXXVIII.

65. A licitante, **ROSI RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** apresentou sua proposta técnica através dos documentos anexados entre os Volumes CXXXIX ao CLII.

DO JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA

66. No dia 14/01/2019, a Comissão Especial de Licitação após análise e julgamento da Propostas Técnicas, convocou os representantes das licitantes habilitadas a comparecer à Sala de Reuniões localizadas no 6º andar da Rua Acre para receber os Mapas de apuração e Julgamento. Nessa ocasião foram discutidas todas as notas aplicadas nos quesitos da Proposta Técnica. Os representantes receberam suas planilhas e alguns pediram para consignar em Ata que iriam recorrer da pontuação recebida., muito embora a Comissão Especial de Licitação tivesse fraqueado os autos da Licitação e explicado todos os pontos controvertidos. O resultado foi publicado conforme, a seguir:

Licitante	Pontuação Fase Técnica	Classificação
Tostes & De Paula Advocacia Empresarial	97	1º
Rocha, Calderon Advogados Associados	91	2º
Ferreira & Chagas Advogados	87	3º
Nilo & Almeida Advogados Associados	87	3º
Oliveira & Lima Advogados Associados	84	4º
Rosi, Rajão Sociedade de Advogados	83	5º
Câmara, Vieira & Raslan Sociedade de Advogados	82	6º
Ananias Junqueira Ferraz & Advogados Associados	81	7º
Botelho & Castro Advogados	73	8º

Licitante	Pontuação Sociedade Advogados	Pontuação Equipe Técnica	Total
Tostes & De Paula Advocacia Empresarial	60	37	97
Rocha, Calderon Advogados Associados	51	40	91
Ferreira & Chagas Advogados	49	38	87
Nilo & Almeida Advogados Associados	47	40	87
Oliveira Lima & Advogados Associados	50	34	84
Rosi, Rajão Sociedade de Advogados	55	28	83
Câmara, Vieira & Raslan Sociedade de Advogados	59	23	82
Ananias Junqueira Ferraz & Advogados Associados	45	36	81
Botelho & Castro - Advogados	39	34	73

67. A Comissão Especial de Licitação abriu o prazo Recursal a partir do dia 17/01/2019 em conformidade com o artigo 109 da lei 8.666/1993, findando os 5 (cinco) dias úteis em 23/01/2019. Por conseguinte, a partir do dia 24/01/2019 abriu o prazo para apresentação das Contrarrazões, também em 5 (cinco) dias úteis terminando o referido prazo em 30/01/2019.

ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

68. Inicialmente, cabe ressaltar, no que tange ao mérito do Recurso Administrativo interposto pela Licitante Recorrente no que se refere à 1ª Recorrida, cumpre esclarecer que o rigor extremado às letras do Edital poderia levar a Comissão Especial de Licitação, ao término do certame, a não ter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, como também, não teria chegado a esta Fase de Técnica com tantos licitantes concorrentes no Certame, portanto, é de se ter em mente os princípios norteadores da licitação, especificamente (mas não exaustivamente!) previstos no art. 3º da Lei 8.666/93, em especial “a **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração**”, além dos outros também não menos importantes em se tratando de um procedimento competitivo como o de licitação.

69. A Comissão Especial de Licitação ao analisar a documentação trazida aos autos relativa às Propostas de Preços da 1ª Recorrida, mas, especificamente no que se refere aos quesitos de cunho mais

objetivo possível, de modo a evitar entendimentos diversos. Observou que os licitantes trouxeram em suas Propostas Técnicas Certificados de Especialização em Direito e, também em Mestrado em Direito Privado como a Recorrente.

70. Preliminarmente, é de bom senso verificar a amplidão do que a doutrina ensina do conceito do que seria a especialização em Direito e, também até onde se poderia aceitar os Certificados colacionados à documentação de modo a não trazer prejuízo a nenhum licitante habilitado no Certame.

71. Foi observado pela CEL que alguns Certificados tanto nos de Especialização *lato sensu* ou de Mestrado em Direito e em Direito Privado nos quais históricos colacionados haviam as disciplinas cursadas pelos advogados em suas especializações e, mais ainda, alguma(s) disciplina(s) era(m) exatamente nas áreas especificadas no objeto da licitação, de modo a atender, objetivamente, às exigências dos quesitos 2 e 3 do subitem 5.3.3 do Edital e assim foi feito.

72. Embora a Recorrente tenha apresentado o certificado de Doutorado em Direito Privado, pertencente à advogada destacada da Equipe Técnica, Dra. Marcela Pagani, não trouxe em colação aos autos tal histórico, razão pela qual a Comissão Especial de Licitação não pode atribuir pontuação por aquele Certificado de Dourado, considerando a abrangência das áreas do direito inserida no critério de Direito Privado.

73. Nesse diapasão e arguindo o Princípio da Isonomia, a Comissão Especial de Licitação não pode e nem deve, neste momento do Procedimento Licitatório admitir a anexação à Proposta Técnica da Recorrente, do histórico das disciplinas cursadas no Curso de Doutorado da advogada Marcela Pagani, pois iria recair em vício de legalidade, viciando todo o Procedimento Licitatório.

74. Em relação a impugnação da Licitante Recorrida no que se refere aos Certificados de Mestres dos advogados **Marcos Cesar de Souza Lima e Diogo Oliveira Muniz Caldas** (quesito 3 do subitem 5.3.3 do Edital), a Comissão Especial de Licitação, esclarece que o Certificado de Mestre e Direito do primeiro (Marcos Cesar) não foi considerado pelos mesmos motivos que não foram considerados o Certificado de Doutorado da advogada Marcela Pagani da Equipe Técnica da Recorrente, ou seja, não foi colacionado aos autos, o histórico das disciplinas cursadas pelo advogado. Em relação ao segundo Certificado de Mestre em Direito impugnado pela Recorrente do advogado Diogo Oliveira,

esclarece a CEL que o referido título foi acatado e pontuado, em razão de que no histórico das disciplinas, acostado às fls. 4425 do Volume XCVIII, constar disciplinas na área do direito objeto da licitação, razão pela qual não assiste direito à Recorrente pela impugnação apontada no recurso.

75. Por outro lado a Comissão especial de Licitação, em reexame da pontuação inicialmente auferida pela Recorrente e, provocada pelas Licitantes Oliveira & Lima advogados Associados e Nilo & Almeida Advogados Associados, observou que houve um equívoco na pontuação do quesito 2 do subitem 5.3.3 do edital, quando considerou na pontuação do referido quesito, o Certificado de um dos advogados da Equipe Técnica da Recorrente que não havia sido **destacado** às fls. 3910 do Volume LXXVII, conforme exigência contida no subitem 5.3.1 do Edital, a seguir:

“Dentre os integrantes da EQUIPE TÉCNICA apresentada na fase de habilitação qualificação técnica, o escritório de advocacia deverá destacar 6 (seis) membros, que funcionarão diretamente na prestação dos serviços, para serem avaliados em todos os quesitos abaixo, os quais necessariamente deverão prestar os serviços objeto do contrato, atuando diretamente como responsáveis pelas ações, nos termos deste Projeto Básico, até o limite de 40 pontos.”

DA DECISÃO

76. Por tudo que foi exposto, a Comissão Especial de Licitação julgou improcedente os pedidos da Recorrente por falta de amparo legal, considerando que as supostas inconsistências ou vícios apontados na pontuação da Recorrida Rocha Calderon Advogados Associados, a Comissão Especial de Licitação, após reexame do julgamento nas Propostas Técnicas da referida Licitante Recorrida, **MANTENDO A PONTUAÇÃO AUFERIDA PELA RECORRIDA**, em razão de não ter encontrado nenhum vício que amparasse a pretensão quanto ao referido pedido do recurso.

77. A Comissão especial de Licitação, também, julgou improcedente o pedido da Recorrente o pedido de reexame de sua Pontuação e reformou sua decisão em relação a sua pontuação, reduzindo em



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

01 (um) ponto o quesito 2 do subitem 5.3.3 do Edital, passando a pontuação final da Recorrente de 97 (noventa e sete) para 96 (noventa e seis) pontos.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Marli Barros de Amorim
Presidente

Estefano Pontes Sales
Membro

Rogério Cassibi de Souza
Membro

Mara Célia da Silva Melo
Membro

Maria Célia Guimarães Hallais
Secretária

Presidência da República
Ministério da Infraestrutura
Companhia Docas do Rio de Janeiro
Comissão Especial de Licitação

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2019.

Ao DIRPRE

Ref: **CONCORRÊNCIA nº 005/2016**

Recorrente: TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL.

Recorridas: ROCHA CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS.

1. Nos termos do inciso I do artigo 109 da Lei 8.666, a Comissão Especial de Licitação, instituída pela Portaria DIRPRE nº 333/2018, **RESOLVE CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela Recorrente **TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL** e no **MÉRITO** julgou improcedente os pedidos da Recorrente por falta de amparo legal, considerando que as supostas inconsistências ou vícios apontados na pontuação da Recorrida Rocha Calderon Advogados Associados, a Comissão Especial de Licitação, após reexame do julgamento nas Propostas Técnicas da referida Licitante Recorrida, **MANTENDO A PONTUAÇÃO AUFERIDA PELA RECORRIDA**, em razão de não ter encontrado nenhum vício que amparasse a pretensão quanto ao referido pedido do recurso.

2. A Comissão Especial de Licitação, também, julgou improcedente o pedido da Recorrente quanto ao reexame de sua Pontuação e **REFORMOU DECISÃO** em relação a pontuação da Equipe Técnica, reduzindo em 01 (um) ponto o quesito 2 do subitem 5.3.3 do Edital, passando a pontuação final da Recorrente de 97 (noventa e sete) para 96 (noventa e seis) pontos.

Marlí Barros de Amorim
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Presidência da República
Ministério da Infraestrutura
Companhia Docas do Rio de Janeiro

Ref: **CONCORRÊNCIA nº 005/2016**

Recorrente: TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL.

Recorridas: ROCHA CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS.

À CEL - Comissão Especial de Licitação,

1. O Diretor-Presidente da CDRJ, nos termos do parágrafo 4º do artigo 109 da Lei 8.666/1993, e com base nos fundamentos apresentados no Relatório da Comissão Especial de Licitação às fls. , **RESOLVE CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela Recorrente **TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL** no **MÉRITO** julgou improcedente os pedidos da Recorrente por falta de amparo legal, considerando que as supostas inconsistências ou vícios apontados na pontuação da Recorrida **ROCHA CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS**, após reexame do julgamento nas Propostas Técnicas da referida Licitante Recorrida, **MANTEM A PONTUAÇÃO AUFERIDA PELA RECORRIDA**, em razão de não ter encontrado nenhum **vício** que amparasse a pretensão quanto ao referido pedido do recurso.

2. Em relação ao pedido da Recorrente de aumentar sua pontuação no quesito relativo à sua equipe Técnica, o Diretor-Presidente da CDRJ, também acompanha a decisão da Comissão Especial de Licitação e, **RESOLVE CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela Recorrente que ao reexaminar a Pontuação, **REFORMOU A DECISÃO** em relação a pontuação da Equipe Técnica, reduzindo em 01 (um) ponto o quesito 2 do subitem 5.3.3 do Edital, passando a pontuação final da Recorrente de 97 (noventa e sete) para 96 (noventa e seis) pontos.

.



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

3. Dessa forma, decide, dando ciência a todas as Licitantes do Certame, publicando o resultado do Recurso Administrativo, através de meio eletrônico e na Homepage da CDRJ.

TARCÍSIO TOMAZONI
Diretor-Presidente